



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022 (Da Sra. Lídice da Mata)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para tornar crime a disponibilização de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, cigarros eletrônicos e assemelhados, narguilés, ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco para crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para tornar crime a disponibilização de dispositivos eletrônicos para fumar cigarros e narguilés para crianças e adolescentes.

Art. 2º O art. 243 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243 Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica, **produto fumígeno ou os acessórios ou insumos utilizados em seu consumo**, ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica (NR)"

Art. 3º Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO¹

¹ Fontes: <https://www.inca.gov.br/tabagismo/criancas-adolescentes-jovens>

<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ser-saude/cigarro-eletronico-faz-mal-entenda-os-riscos-do-uso-de-vape-1.3219035>





De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) o tabagismo é hoje a principal causa de morte evitável. Muitos adolescentes, com o objetivo de conquistarem espaço na sociedade e serem aceitos em seus grupos sociais, acabam optando por começar a fumar.

O cigarro e o álcool são drogas lícitas que fazem tão mal quanto as drogas ilícitas. O uso de produtos derivados de tabaco e, conseqüentemente, a dependência à nicotina, podem favorecer a aquisição de outros comportamentos pouco saudáveis.

Fumar pode causar câncer de boca, irritação e inflamação na garganta e vias áreas, aumento da pressão arterial, doenças do coração, derrame cerebral, câncer de pulmão, entre inúmeros outros problemas. Não podemos deixar de mencionar também os chamados fumantes passivos, que são aqueles que ficam expostos a fumaça de cigarros, charutos, cachimbos, em locais fechados e que também ficam suscetíveis aos malefícios que o fumo causa.

Mesmo antes da pandemia de Covid-19, o tabaco já causava enorme ônus para o sistema de saúde brasileiro e para a economia, representando 428 mortes diárias por conta do tabagismo e um gasto de R\$ 57 bilhões com tratamento de doenças relacionadas ao tabaco e perda de produtividade. Para efeito de comparação, os impostos pagos pela indústria somam R\$ 13 bilhões de reais (um déficit de R\$ 44 bilhões).

Atualmente temos também uma larga utilização por parte dos adolescentes de cigarros eletrônicos e seus congêneres, que

<https://www.hospitalmoinhos.org.br/institucional/blogsaudivoce/os-perigos-cigarro-eletronico>

file:///C:/Users/P_119402/Downloads/Reuni%C3%A3o%2026_05_ACT.pdf





apesar de terem sua comercialização proibida no Brasil, são adquiridos em lojas físicas e pela internet sem qualquer tipo de fiscalização.

Estudos já mostram que estes produtos, também conhecidos como vaporizadores ou “vapes”, possuem capacidade elevada de provocar no usuário dependência da nicotina ainda maior que o cigarro comum. Além disso, tem potencial para provocar doenças sérias no trato respiratório.

Mas não é só a nicotina que influencia no uso de cigarros desse tipo. Mesmo as opções que não contém essa substância podem representar perigos para a saúde de quem usa. Especialistas afirmam que metais pesados como chumbo, níquel e cádmio, que estão inclusos na composição dos vaporizadores, são nocivos aos seres humanos. Outro estudo realizado pela Universidade de Portland, nos Estados Unidos, também detectou a presença nesses produtos de uma substância chamada formaldeído, que pode ser até 15 vezes mais cancerígeno do que a fumaça do cigarro tradicional.

A presente proposta tem por objetivo dificultar o acesso por parte de crianças e adolescentes a produtos reconhecidamente nocivos à saúde, especialmente os fumígenos que, pela taxatividade do dispositivo legal, admitem em tese a comprovação de justa causa para a prática da conduta típica, o que pode resultar em exclusão de ilicitude do crime. Entende-se que, assim como a bebida alcoólica, não há justa causa para venda ou entrega de produtos fumígenos para crianças e adolescentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente alteração ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2022.

DEPUTADA LÍDICE DA MATA
PSB/BA

Apresentação: 14/06/2022 13:52 - MESA

PL n.1651/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221560324600>

